



### **JUSTIFICATIVA DO PREÇO CONTRATADO:**

O legislador constituinte, tendo por objetivo a preservação dos princípios da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, probidade e da própria ileividade do patrimônio público como determinou no art. 37, XXI da CF, a obrigatoriedade da licitação, como sendo a regra, vejamos:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Vale destacar o que preceitua o art. 5º da lei nº 14.133/2021, vejamos:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da*



## ESTADO DE GOIÁS

# Prefeitura Municipal de São Simão

*segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

O renomado jurista José Afonso da Silva, em sua conceituada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo” leciona que:

*“O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regras, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público” (São Paulo: Malheiros, 1992, p. 573)*

A exegese constitucional indica que havendo possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse Público, deverá haver licitação e somente, excepcionalmente, a dispensa ou a inexigibilidade prevista na legislação ordinária deverão ser aplicadas.

Nesse diapasão, o legislador constituinte, ao fazer essa ressalva admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, **autorizando, assim, a administração pública a celebrar contratações diretas.**

No entanto, a obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, **porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente.** Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, **tal**



## ESTADO DE GOIÁS

# Prefeitura Municipal de São Simão

**empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.**

O caput do art. 74 da lei nº 14.133/2021 prescreve que “***É inexigível a licitação quando inviável a competição...***”, assim, ocorrerão às hipóteses de inexigibilidade quando houver impossibilidade de competição entre os diversos contratantes, seja pela específica natureza do negócio, seja pelos objetivos visados pela administração pública.

Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório para contratação de profissionais do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; conforme inciso II do art. 74 da lei 1433/21.

A par disso, mesmo diante da contratação direta há a necessidade de se explicar a comprovação da vantajosidade econômica da contratação, devido ao disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

(...)”

Com base no exposto, podemos concluir que **quando o assunto é inexigibilidade de licitação**, a inviabilidade de competição pelo contratado deve ser comprovada no processo através da carta de exclusividade, demonstrada no processo anexo.

O valor referente à apresentação artística (show) da dupla João Vitor e Ruan, no evento Festival Sertanejo – 11º Rodeio Show In Praia de São Simão, é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), este valor inclui os custos de cachê e



## ESTADO DE GOIÁS

# Prefeitura Municipal de São Simão

transporte, ficando sob a responsabilidade da contratante a hospedagem, camarins, vans, carregadores, e os demais itens encaminhados na proposta.

Por tratar-se de atividade de cunho cultural e artística, onde cada artista apresenta particularidades, e custos relacionados a estas, de forma diferenciada, torna-se difícil a comparação deste tipo de serviço, desta forma, para efeito de verificação da razoabilidade do valor da contratação foi solicitado comprovação de que a proposta enviada se encontra em condições e preços vantajosos à Administração. Para tanto, foram encaminhadas comprovações, através de notas fiscais com os valores cobrados pela realização de shows em outras localidades, a fim de justificar o valor do serviço.

São Simão, 25 de agosto de 2025.

Paola M. N. Torradefló Oliveira  
**Secretária Municipal de Turismo**  
**Matrícula 100139**